



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 34.822.809/0001-10

CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
APROVADO
EM 13/12/2019
Resolução de S. do
PPRESIDENTE

PARECER Nº 03/2019 – CPCLJ

Proposição	Projeto de lei Nº 001/2019
Ementa	“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências”
Autor	Poder Executivo
Relator	Jadielson Dias de Macedo

1. RELATÓRIO

Senhores Vereadores, membros da COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, desta Câmara Municipal.

A presente proposição **Projeto de lei 001/2019**, enviada no dia 30 de abril de 2019 a Câmara Municipal de Terra Alta e encaminhada para esta Comissão para análise e parecer, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

Traz em suas disposições preliminares as diretrizes orçamentárias do município de Terra Alta para o exercício de 2020. Logo em seguida, no Capítulo I define as prioridades e metas da administração pública municipal.

O capítulo II baliza a estrutura e organização do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo explanadas, no capítulo posterior, as diretrizes para a elaboração e execução destes orçamentos e as suas alterações. O capítulo IV trata da dívida pública municipal.

O capítulo V dispõe sobre as despesas do município com o pessoal e encargos sociais e o capítulo VI trata sobre as alterações na legislação tributária. Ao fim, no capítulo VII explana as disposições gerais da lei.

É o Relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os projetos de lei, de resolução, e de decreto-legislativo, quanto ao seu aspecto constitucional,



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER LEGISLATIVO
CNPJ N° 34.822.809/0001-10

legal ou jurídico, nos termos do artigo 61 da Resolução nº 001/2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Alta).

2.1 Técnica legislativa

O presente projeto de lei está em perfeita coesão com caput do artigo 136 da Resolução nº 001/2002 (Regimento Interno), pois foi redigido com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais, tudo em conformidade com os artigos 3º e 11 da Lei Complementar nº 95/1998 que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.2 Iniciativa

Por se tratar de projeto de lei orçamentária, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo, de acordo com o que preceitua o artigo 165 da Constituição Federal, artigo 204 da Constituição do Estado do Pará e artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, a via eleita para o alcance dos meios pretendidos foi corretamente encaminhada pelo Poder Executivo, inexistindo mácula no projeto em relação à iniciativa.

2.3 Prazo para o envio do projeto

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal, anualmente, até o dia 30 de abril, conforme art. 204, § 4º da Constituição do Estado do Pará.

Isto posto, tendo sido enviado o presente projeto de lei no dia 30 de abril de 2019, concluiu-se que o mesmo foi enviado dentro prazo legal.

2.4 Mérito

Orçamento Público leva em consideração aspectos políticos e econômicos a fim de atender os interesses da população e efetivar os planos governamentais. Materializa-se através de três leis: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 34.822.809/0001-10

Anual, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal. Todas devem guardar pertinência entre si, devendo haver uma compatibilidade formal e material.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, “*compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*”

Ocorre que o diploma constitucional não versa sobre todo o conteúdo necessário para a formação e concretização da lei de diretrizes orçamentárias, cabendo à lei complementar dispor sobre as especificidades necessárias para a sua aplicação no sistema financeiro. Sobre o assunto versa o artigo 165 § 9º da Constituição Federal:

Art. 165 (*omissis*)

§9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Este papel normativo é exercido pela lei 4.320/64, em decorrência de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar.

É imperioso destacar a existência da lei complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual vai além do seu objetivo primordial e preceitua determinados conteúdos voltados para a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Desta forma, faz-se necessário averiguar a compatibilidade do conteúdo deste projeto de lei com a Constituição Federal, lei nº 4.320/64, lei complementar 101/00 e outros instrumentos normativos.

Após a análise de todo o conteúdo verificou-se a existência de incongruências de alguns dispositivos do projeto com as normas citadas anteriormente. Desta forma, passo a examiná-los.

2.4.1 Primeiro dispositivo - parágrafo 8º do artigo 21 do Projeto de Lei nº /2019/GP/PMNT. Emenda nº 01.

O parágrafo 8º do artigo 21 versa o seguinte:

Art. 21(*omissis*)



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 34.822.809/0001-10

§8º Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da reserva de contingência para investimentos se as situações postas no anexo de Riscos Fiscais deixarem à condição de afetação das contas públicas.

A reserva de contingência é um montante no orçamento que será preservado para atender determinadas situações previstas em lei. A partir deste conceito, verificam-se quais são estas situações que permitem a utilização da reserva de contingência.

O Decreto-lei nº 200/67 prevê em seu artigo 91 que:

Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais.

O artigo 5º, III, b da Lei Complementar 101/00, também prevê em quais situações será utilizada a reserva, vejamos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Em síntese, a reserva de contingência somente pode ser utilizada para: (1) fonte de cobertura de créditos adicionais; (2) atendimento de passivos contingentes; (3) outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

É válido destacar outro instrumento normativo, a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, que em seu artigo 8º consolida estas hipóteses que autorizam a utilização da reserva de contingência, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 34.822.809/0001-10

Art. 8º A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos “99.999.9999.xxxx.xxxx” e 99.997.9999.xxxx.xxxx”, respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificação das ações correspondentes e dos respectivos detalhamentos.

Assim, ao relacionar as normas citadas com o dispositivo do projeto de lei em análise (Art. 21, §8º), observa-se que não há qualquer autorização legal para que a reserva de contingência seja utilizada *“para investimentos se as situações postas no anexo de Riscos Fiscais deixarem à condição de afetação das contas públicas.”*

O presente dispositivo não respeita o princípio da prudência que norteia a introdução da reserva de contingência na proposta orçamentária. A reserva de contingência é utilizada como proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e, como tal, destina-se a gastos novos, imprevistos.

Portanto, de acordo com os fundamentos apresentados, o parágrafo 8º do artigo 21 do Projeto de Lei nº /2019/GP/PMNT apresenta dissonância com as normas previstas no Decreto-lei nº 200/67 e Lei Complementar 101/00, não havendo qualquer fundamentação legal para sua existência.

Desta forma, nos termos da Resolução nº 001 de 03 de abril de 2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Alta) e com o intuito de sanar o vício apontado, proponho a seguinte emenda:

Suprima-se o parágrafo 8º do artigo 21 do Projeto de Lei nº 001 /2019/GP/PMNT, renumerando-se os demais.

Ante o exposto submeto emenda para análise e deliberação de meus pares.

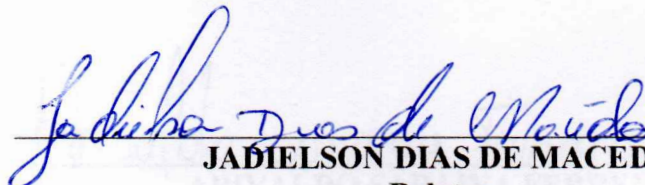


ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 34.822.809/0001-10

2.5 Conclusão do Voto

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº /2019/GP/PMNT com a devida emenda supressiva apresentada, a fim de ser retirado do projeto, o parágrafo 8º do artigo 21.

Câmara Municipal de Terra Alta/PA, 03 de dezembro de 2019.



JADIELSON DIAS DE MACEDO
Relator



VANIA DA SILVA PINTO
Membro







ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 34.822.809/0001-10

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2019 às 10h00min, por unanimidade decidiu acatar o voto do relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2019/GP/PMNT com a devida emenda supressiva apresentada, a fim de ser retirado do projeto, o parágrafo 8º do artigo 21.

Câmara Municipal de Terra Alta, Estado do Pará, em 03 de dezembro de 2019.

Arivaldo Saraiva Ferreira

ARIVALDO SARAIVA FERREIRA
Presidente

Jadielson Dias de Macedo

JADIELSON DIAS DE MACEDO
Relator

Vania da Silva Pinto

VANIA DA SILVA PINTO
Membro

IOANILSON Q DA SILVA
Guilherme de Souza

[Signature]
CAMARA MUNICIPAL DE TERRALTA
Genival Meleiros Lobo
CPF: 375.937.222-87
Vereador

Francis Gama

[Signature]